



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 08.431.441/0001-50

Ilustríssima senhora, Presidente da comissão de licitação, do Centro Universitário Municipal de Franca.

Ref.: Modalidade Pregão Presencial nº 14/2019

SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 08.431.441/0001-50, com sede na rua Bernardo Martins Junior, 455, jardim Martinez, CEP: 18016-25, Sorocaba, estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na aliena “a”, do inciso I, do artigo 109, da lei 8666/93, a presença de vossa senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna comissão de licitação que julgou habilitada a licitante LIMPADORA NOVA ESPERANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – ME, pelos fatos e fundamentos a seguir;

1- DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para a participação do certame licitatório susograftado, a recorrente e as demais empresa licitantes vieram a participar do presencial.

O referido pregão presencial tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e manutenção predial em todas as unidades do UNI-FACEF pelo período de 12 meses.

Depois de todos os procedimentos licitatórios, a digna comissão de licitação julgou habilitada a planilha de preços da empresa acima mencionada.

2- DAS RAZÕES

2.1. Do instrumento convocatório

É forçoso constatar o detalhamento dos serviços gerais apresentados no instrumento convocatório, vejamos;



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA

CNPJ 08.431.441/0001-50

1. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS

1.1. Serão necessários **no mínimo** 18 (dezoito) funcionários (as) com jornada individual de 44 horas semanais com dedicação exclusiva para estas funções, com adicional de insalubridade de grau máximo de 40%, por estarem expostos (as) a agentes biológicos, conforme Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho (Agentes de Higienização conforme Convenção da Categoria).

1.2. Dentre esses funcionários deverá ter 01 (um) (a) ENCARREGADO (A) para toda a equipe, que deverá liderar e orientar a equipe de trabalho na realização das atividades de conservação e limpeza e acompanha o *check list* das rotinas. Controla a distribuição de materiais e tarefas e escalas dos colaboradores.

1.3. Dentre esses funcionários deverá ter 05 (cinco) funcionários (as) com direito ao percentual adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário contratual de Agentes de Higienização (R\$ 1.160,68), **exercendo as atividades de COPEIRA** (serviço de copa, esse que inclui a preparação de cafés, sucos e lanches em geral, ela organiza e prepara a mesa a ser servida, uma copeira também cuida da limpeza dos objetos, garantindo um bom funcionamento da cozinha); (grifei e sublinhei)

1.3.1. Os (as) empregados (as) com a função adicional de COPEIRA deverão ser distribuídos da seguinte maneira:

a. Unidade I

- 01 (um) funcionário (a) no período da manhã e tarde;
- 01 (um) funcionário (a) no período tarde e noite;

b. Unidade II/III

- 02 (dois) funcionários (as) no período da manhã e tarde;
- 01 (um) funcionário (a) no período tarde e noite

Diante disso verifica-se que o próprio edital traz as atividades que alguns colaboradores exerceram no contrato administrativo, ou seja, copeiro. É imperioso trazer ao lume a classificação brasileira de ocupações que define o trabalho de copeiro, muito diferente ao trabalho de auxiliar de serviços gerais, citamos;

5134-25 - Copeiro

Auxiliar de serviço de copa, Chefe da copa, Copeiro de bar, Copeiro de eventos, Copeiro de hotel, Copeiro de lanchonete, Copeiro de restaurante

Claro está, portanto, que a função a ser realizada será a de copeiro, pois o próprio edital traz que alguns funcionários *exerceram* as atividades de copeira e não acumularam essas atividades com as de serviços gerais ou agente de higienização.



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA

CNPJ 08.431.441/0001-50

2.2. Do acúmulo de Função / Desvio de função

O acúmulo de função caracteriza-se pelo desempenho função/atribuição que extrapola o contrato de trabalho principal.

Nesse sentido temos que existe acúmulo de função quando o empregado, originalmente contratado para uma função, no caso em tela, auxiliar de serviços gerais, passa a exercer, **conjuntamente** com estas outras atribuições compatíveis com a função original.

Todavia, o desvio de função ocorre quando existe a transferência do cargo inicial para outra melhor remunerada, que é o caso em tela, sem a devida remuneração e alteração no contrato de trabalho.

É de se perceber que as atividades originais no contrato administrativo serão de copeira, não existindo desse modo o acúmulo de função e sim o desvio de função, prática ilegal, ou seja, não admitida em direito. É forçoso também destacar sem exaurir o item pois este será tratado em um tópico específico que tal cessão de mão de obra vai na contramão da lei complementar nº 123/2016 (institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

2.2.1 – Do Princípio da Primazia da realidade

Este princípio visa evitar fraudes nas relações de trabalho, ou seja, enfatiza a realidade dos fatos. Desta forma, evita que os termos transcritos no contrato seja um equívoco daquele que se realiza na prática.

Verifica-se é mais importante o que ocorre na prática daquilo que está no contrato de trabalho

Com isso, faz-se necessário trazer o entendimento do ilustre doutrinador Sergio Pinto Martins, vejamos;

” que muitas vezes o empregado, em sua admissão, assina diversos documentos sem saber o que está assinando, por este motivo há possibilidade de serem feitas provas para contrariar os documentos apresentados, que irão evidenciar realmente os fatos ocorridos na relação entre as partes. ”¹

2.3. Da lei complementar 123/2006

A lei complementar 123/2006, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, trazendo suas diretrizes, alíquotas e restrições.



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA **CNPJ 08.431.441/0001-50**

Diante disso uma das restrições impostas as empresas de pequeno porte e microempresas segundo a lei supramencionada é a cessão de mão de obra, in verbis;

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Por outro lado, cabe a comissão de licitação incluir nos editais de licitações, em que ocorrendo a hipótese supramencionada da referida lei complementar, seja vedada a licitante, optante pelo simples nacional, a utilização dos benefícios tributários diferenciado na proposta de preços e na execução contratual.

Indubitavelmente por todos os fatos aqui trazidos e pela primazia da realidade dos fatos do contrato administrativo, a habilitação da recorrida viola o princípio da isonomia, legalidade e moralidade.

A outro tanto a receita Federal do Brasil, com fundamento na lei complementar e suas resoluções não concede o registro de adesão ao simples nacional para empresas que exerçam atividades econômicas qualificadas como cessão de mão de obra, no caso em tela as atividades de copeiro. Deste modo, a recorrida não poderia utilizar o regime tributário diferenciado para participar da licitação citado alhures.

Nesse sentido verifica-se que a recorrida se beneficiou de modo indevido, de sua opção pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequenos porte (simples nacional), previsto na lei acima citada, por prestar serviços de mão de obra com relação ao quais haveria vedação nessa norma legal.

2.4. Da Fiscalização do contrato administrativo

Dentre os requisitos para representação, quando há indícios de irregularidades nos certames licitatórios, temos o requisito da plausibilidade jurídica que se entende pela probabilidade de existência de grave infração as normas, seja financeira, orçamentaria, patrimonial, contábil e até mesmo operacional, incluindo o dano ao erário.

3. DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja;

- ✓ Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa recorrida, inabilitada para prosseguir no pleito.



SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ 08.431.441/0001-50

- ✓ Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa comissão de licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir, devidamente informados, a autoridade superior, com fulcro no artigo 109, § 4º, da lei 8666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes termos

Pede deferimento

Sorocaba, 19 de setembro de 2019

SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI

Rubia Costanti dos Santos

Analista de Licitações.

